

PROJETO DE LEI

Nº 361/2012

Veto Nº 03/13

AUTÓGRAFO Nº 464/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE GERALDO REIS VIANA

Assunto: Dispõe sobre condições de Penosidade, na administração direta

e indireta no Município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 361 /2012

Nº

(Dispõe sobre condições de Penosidade, na administração direta e indireta no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica subentendido penosidade, na administração municipal direta ou indireta, o exercício de todo tipo de atividade que, embora não cause efetivo dano à saúde do trabalhador, possa tornar sua atividade profissional mais sofrida.

Art. 2º. As condições geradoras de penosidade são todas exposições a danos, sem que estes tenham sido concretizados, por força da natureza das próprias funções ou por fatores ambientais, que provoquem uma sobrecarga física ou psíquica.

Parágrafo único. A exposição mencionada no "Caput" deste artigo se trata dos riscos de danos físicos similares à saúde e a integridade orgânica, definindo-se como penosidade, todas as atividades que produzam uma das duas conseqüências, sem que se





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Na administração pública municipal existem determinados grupos ou setores de pessoal que, por razões inerentes ao conteúdo funcional, por natureza, ambiente ou por fatores externos, exercem atividade profissional em situações susceptíveis de provocar um dano excepcional na saúde do trabalhador como, para exemplificar, situações subentendidas em insalubres, perigosos ou penosos.

É notório que, o exercício de certas condições laborais pode ocasionar sérios danos à saúde do trabalhador ou os exponha a situações sofridas, provocando uma sobrecarga física ou psíquica, caso do exercício de atividades consideradas penosas.

Preocupado com a falta de amparo municipal e, demonstrando preocupação com a integridade física do trabalhador, por entender que não há qualquer clara previsão para definir ou caracterizar a atividade penosa, ao contrario, do insalubre ou perigoso já previsto em legislação neste município e, pela ausência de regulamentação venha a impedir o servidor do entendimento do direito, previsto constitucionalmente no artigo 7º, inciso XXIII.

Concluimos que, o entendimento de penosidade não vem sendo previsto dada a resistência existente em relação a um eventual aumento em encargos sociais, porém, a falta de legislação, causa prejuízos à vida do trabalhador com a falta de definição do que é





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

penoso, sendo que, certas situações, por muitas vezes, são confundidas com situações insalubres ou perigosas.

Diante do exposto, afirmamos que, esta propositura não se trata da concessão de benefício, mas sim, regulamenta o entendimento do que é penosidade. Dessa forma, toda iniciativa que vise o entendimento ou proteção do trabalhador, especificamente de sua saúde e integridade física, deve ser bem recepcionada, no qual, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, solicitando desta forma, o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 11 de setembro de 2012.



Geraldo Reis
Vereador

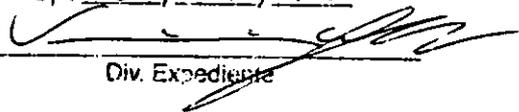


Recebido na Div. Expediente

13 de setembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 18.109.12



Div. Expediente

Recebido em 19/09/12



Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

06

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 361/2012

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre condições de penosidade na administração direta e indireta no Município de Sorocaba, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana.

O *Art. 1º* do projeto refere o conceito de *penosidade* na administração direta e indireta do Município; o *Art. 2º* refere as *condições* que geram a *penosidade no trabalho* e provocam sobrecarga física ou psíquica, além de riscos de danos à saúde, "*sem que se enquadrem nas situações específicas de insalubridade ou periculosidade*"; o *Art. 3º* refere cláusula de regulamentação; o *Art. 4º* cláusula de despesa; e o *Art. 5º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Em linhas gerais, a realização de uma tarefa penosa é aquele trabalho árduo, contínuo, que provoca grande desgaste físico ou psicológico, causando desconforto ou afetando a saúde do trabalhador, com risco de evoluir para doenças laborais. Desse modo, para compensar esse riscos, há previsão constitucional do pagamento ao trabalhador, a título de indenização, do *adicional de penosidade para essas atividades*, mediante regulação por lei ou convenção coletiva, e que não esteja previsto para as atividades insalubres ou perigosas, estas com distintas conceituações legais.

A respeito do tema, reza a Constituição Federal, no seu Art. 7º, inciso XXIII, o seguinte:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no seu Art. 189, regula as atividades insalubres ou perigosas, sendo que as atividades consideradas penosas não foram contempladas nessa Consolidação¹.

¹ CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

07

Para ilustrar o assunto, confira-se a notícia extraída da internet, no site "JusBrasil", a respeito da decisão da justiça especializada, reconhecendo o direito ao adicional de penosidade para determinada tarefa realizada por servente de pedreiro, saber:

"Extraído de: Direito Público - 15 de Fevereiro de 2011

Empregado com atividade penosa ganha direito a adicional na Justiça

Um servente de pedreiro, que realizava serviços externos em construções e chegava a ficar suspenso a alturas superiores a 20 metros, obteve na Justiça do Trabalho de Minas Gerais um acréscimo de 30% sobre o valor de seu salário-base. Ele conseguiu comprovar que merecia receber o chamado adicional de penosidade, por realizar um trabalho considerado árduo.

O adicional de penosidade - previsto na Constituição, juntamente com o de periculosidade e insalubridade - é pouco aplicado no país. Isso porque até hoje não foi regulamentado por lei específica, como ocorreu com os demais. O Judiciário só tem condenado empresas a pagar essa compensação aos trabalhadores, caso haja convenção coletiva ou acordo entre uma empresa e o sindicato da categoria que estabeleça o benefício.

Desde a Constituição de 1988, já foram apresentados no Congresso 55 projetos de lei que mencionavam o assunto. Porém, apenas oito continuam em tramitação, segundo levantamento realizado pela advogada Marcela Seidel Albuquerque, do Siqueira Castro Advogados. "Mais de 20 anos se passaram e o adicional não foi regulamentado", afirma.

A juíza Rita de Cássia Barquette Nascimento, da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre (MG), ao conceder o benefício ao auxiliar de pedreiro, considerou a cláusula 6ª da convenção trabalhista da categoria. Pela regra, os empregados que trabalham em serviços externos realizados a uma altura acima de três metros terão um acréscimo de 30% sobre o valor do salário-base. Uma testemunha indicada pela construtora confirmou que ele trabalhava com os demais pedreiros e carpinteiros ao levar materiais para os andares superiores das construções e ajudar na montagem das lajes.

A magistrada, no entanto, entendeu que, se não existir essa previsão em normas internas ou coletivas, não haverá amparo legal para que o empregado cobre em juízo a concessão do benefício. Esse mesmo raciocínio também tem norteado as decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A menção ao adicional de penosidade apareceu pela primeira vez na Lei Orgânica nº 3.807, de 1960, da Previdência Social, ao instituir aposentadoria especial para trabalhos penosos. Na época, considerou-se como atividades penosas a de professores, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas de caminhão e trabalhadores de subsolo, como galerias, poços e depósitos. Com a revogação da norma, o tema voltou a aparecer no inciso XXIII, artigo 7º da Constituição de 1988. Agora, porém, de forma geral, apenas indica que são devidos os adicionais para atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Para a advogada Marcela Albuquerque seria imprescindível a regulamentação do adicional de penosidade por lei e por norma do Ministério do Trabalho para que ele seja efetivamente utilizado. "É necessário também que o ministério determine os limites sobre o que seria considerado trabalho penoso", diz. Enquanto isso não ocorre, os pedidos dos trabalhadores são negados na Justiça, com exceção para os acordos prévios de pagamentos com as empresas.

O adicional tem sido aplicado com mais frequência por companhias que mantêm empregados trabalhando em turnos ininterruptos de revezamento, segundo o advogado Túlio Oliveira Massoni, do Amauri Mascaro Nascimento Advocacia Consultiva. Ou seja, no qual ele trabalha pela manhã em uma semana, na seguinte, à tarde, na próxima, à noite, e assim sucessivamente. Esse tipo de trabalho, comum nas plataformas de petróleo, refinarias e siderúrgicas, faz com que o funcionário não consiga manter os mesmos horários livres ao ter de condicionar sua disponibilidade à jornada semanal. Por

"Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade....

(...)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

(...)

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

isso, algumas companhias preveem o adicional. O percentual, no entanto, tem variado conforme a negociação com os sindicatos. Há casos em que o adicional estipulado é de 7,5% incidente sobre salário nominal. Outros, de 15% sobre o salário-base, entre outros.

Alguns motoristas de ônibus também já tiveram direito ao acréscimo. Em um acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Caxias do Sul (RS) e uma empresa do setor, as partes reconheceram que o serviço seria penoso e fixaram o adicional equivalente a 10% do valor do salário mínimo na proporção dos dias efetivamente trabalhados. O Sindicato da Construção Civil do Tocantins firmou acordo semelhante com as empresas locais para incluir o adicional de penosidade em 20% do salário a todos os trabalhadores, inclusive serventes, quando trabalharem suspensos em balancinhos, na construção de torres ou elevadores.

Enquanto os projetos de lei que regulamentam o tema não são aprovados, apenas esses acordos têm sido validados na Justiça, segundo Massoni. Para ele, no entanto, somente uma lei poderia definir os limites da aplicação do adicional. Um dúvida, por exemplo, é se ele poderia ser cumulativo com os adicionais de periculosidade e insalubridade.

Valor Econômico ²

No âmbito da administração pública municipal, a Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências", nos seus Arts. 138 e seguintes, estabelece a definição de *atividades ou operações penosas*, bem como o direito ao respectivo *adicional de penosidade* e a sua *cessação*, além dos de *insalubridade* e *periculosidade*, vedando-se à funcionária gestante ou lactente a realização do trabalho em quaisquer dessas atividades laborais, a saber:

"Art. 138. Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a situações antiergonômicas acentuadas.

Art. 139. Lei municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará, os percentuais nunca inferiores a 10% (dez por cento), que incidirão sobre o piso salarial dos funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

Art. 140. Haverá permanente controle da atividade dos funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 141. O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 142 - É proibido à funcionária gestante ou lactente o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas."

A título de *exemplo* da conceituação de *risco ergonômico*, ou de *situações antiergonômicas*, previstas na legislação municipal referenciada, confira-se o site do SIMAGRAN-Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado do Paraná, que aborda o assunto sob o título: "O QUE É RISCO ERGONÔMICO?"

Conforme diz o site, "Risco ergonômico é todo fator que possa interferir nas características psicofisiológicas do trabalhador, causando desconforto ou afetando sua saúde. São exemplos de risco ergonômicos levantamento de peso, ritmo excessivo de trabalho, monotonia, repetitividade, postura inadequada de trabalho. Adequar a empresa ergonômicamente significa colocar cada trabalhador num posto de trabalho compatível com suas condições físicas e mentais, diminuindo a fadiga e fornecendo-lhe ferramentas adequadas que lhe permitirão realizar tarefas com o menor custo ao organismo, reduzindo ao máximo os acidentes de trabalho."³

² Endereço eletrônico: <http://direito-público.jusbrasil.com.br/>, acessado em 27/9/2012, às 11:00 h.

³ Endereço eletrônico: "<http://www.ficpr.org.br/sindicatos/SimagranPR/>", acesso em 28/9/2012, às 9:20 h.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

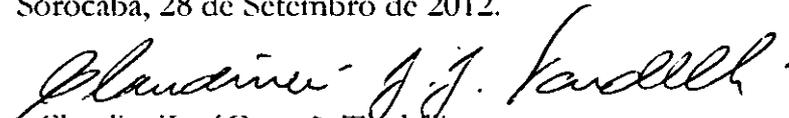
09

O móvel do projeto sob análise é a conceituação das condições de *penosidade de determinadas atividades no âmbito da administração pública* municipal, sem adentrar na fixação de eventual adicional à remuneração do servidor que laboram naquelas condições, cujas providências competem ao Chefe do Executivo Municipal, mediante lei de sua exclusiva iniciativa, de acordo com a Lei Orgânica do Município.⁴

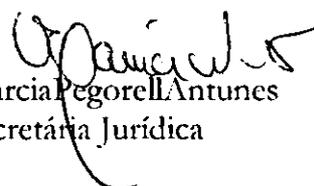
A aprovação do projeto, submetido a duas discussões, depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 28 de Setembro de 2012.


Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorell Antunes
Secretária Jurídica

⁴ LOM:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...);

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 361/2012, de autoria do Nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre condições de Penosidade, na administração direta e indireta no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de novembro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves
PL 361/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre condições de Penosidade, na administração direta e indireta no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende apenas conceituar as condições geradoras de penosidade em determinadas atividades no âmbito da administração municipal direta e indireta.

A matéria está em consonância com o nosso direito positivo, uma vez que não interfere em atribuição privativa do Poder Executivo.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 29 de novembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 361/2012, de autoria do Nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre condições de Penosidade, na administração direta e indireta no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2012.

manifestado em plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 361/2012, de autoria do Nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre condições de Penosidade, na administração direta e indireta no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de novembro de 2012.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

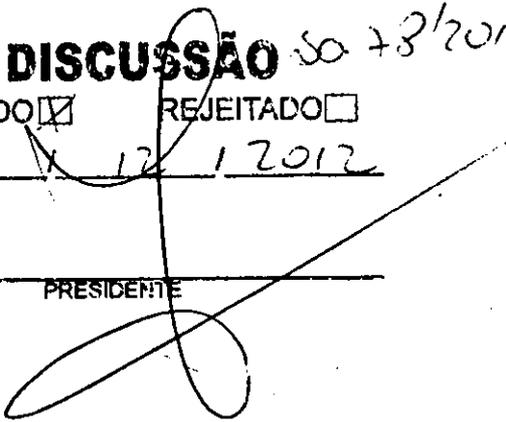

ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro



1ª DISCUSSÃO So 78/2012

APROVADO REJEITADO
EM 11 / 12 / 2012

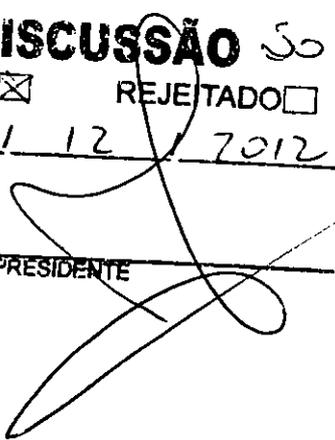
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO So 79/2012

APROVADO REJEITADO
EM 13 / 12 / 2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0857

Sorocaba, 13 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467 e 468/2012, aos Projetos de Lei nºs 404, 409, 419, 430, 431, 432, 406, 412, 422/2012, 148/2011, 361, 10, 292, 403 e 407/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 464/2012

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre condições de penosidade, na administração direta e indireta no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 361/2012 DO EDIL JOSÉ GERALDO REIS VIANA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica subentendido penosidade, na administração municipal direta ou indireta, o exercício de todo tipo de atividade que, embora não cause efetivo dano à saúde do trabalhador, possa tornar sua atividade profissional mais sofrida.

Art. 2º As condições geradoras de penosidade são todas as exposições a danos, sem que estes tenham sido concretizados, por força da natureza das próprias funções ou por fatores ambientais, que provoquem uma sobrecarga física ou psíquica.

Parágrafo único. A exposição mencionada no *caput* deste artigo trata-se dos riscos de danos físicos similares à saúde e a integridade orgânica, definindo-se como penosidade, todas as atividades que produzam uma das duas conseqüências, sem que se enquadrem nas situações específicas de insalubridade ou periculosidade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PREFEITURA GERAL
Cidade de Sorocaba - SP - CEP: 13506-900
Prefeitura de SOROCABA

16

Sorocaba, 8 de Janeiro de 2013.

VETO Nº 03/2013
Processo nº 491/2013

AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
LIM

09 JAN 2013

~~JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE~~

Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 361/2012, Autógrafo nº 464/2012, de autoria do Nobre Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre condições de penosidade, na Administração Direita e Indireta no Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Parlamentar, neste caso, pretende definir a atividade penosa na Administração Municipal Direita e Indireta e remete ao Poder Executivo a incumbência de regulamentar a Lei no que couber.

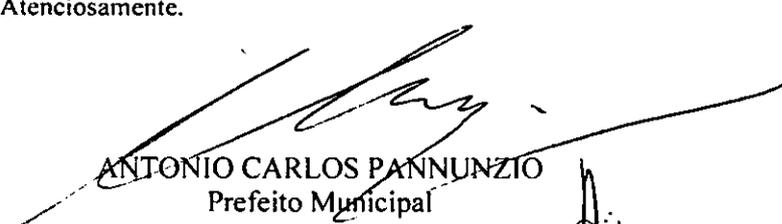
Em que pese o parecer exarado pela R. Assessoria Jurídica, da Secretaria Jurídica da Câmara Municipal de Sorocaba, que entende que, sob o aspecto jurídico não há nada a opor ao mesmo, procedida sua análise jurídica, entendemos que a mesma padece de inconstitucionalidade, por vício de competência legislativa em contrariedade ao artigo 22, I, da Constituição Federal.

É que nos termos de referido dispositivo constitucional, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, justamente a matéria tratada na presente Proposição.

Estas são as razões do veto integral ao Autógrafo nº 464/2012, Projeto de Lei nº 361/2012, por afigurar-se como inconstitucional, eis que viola as disposições do artigo 22, Inciso I, da Constituição Federal.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 03/2013 Aut. 464 2012



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0040

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 03/2013, ao Projeto de Lei n. 361/2012, Autógrafo nº 464/2012, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, *que dispõe sobre condições de penosidade, na administração direta e indireta no Município de Sorocaba e dá outras providências*, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



V E T O N° 03/2013 N°

AUTÓGRAFO N° N°

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 361/2012, Autógrafo nº 464/12

de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre condições

de penosidade, na Administração Direta e Indireta no Município de So-

rocaba e dá outras providências.



02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
CONSELHO GERAL
Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de Janeiro de 2013.

VETO Nº 03/2013
Processo nº 491/2013

Senhor Presidente:

ÀS OS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM

09 JAN 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 361/2012, Autógrafo nº 464/2012, de autoria do Nobre Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre condições de penosidade, na Administração Direita e Indireta no Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Parlamentar, neste caso, pretende definir a atividade penosa na Administração Municipal Direita e Indireta e remete ao Poder Executivo a incumbência de regulamentar a Lei no que couber.

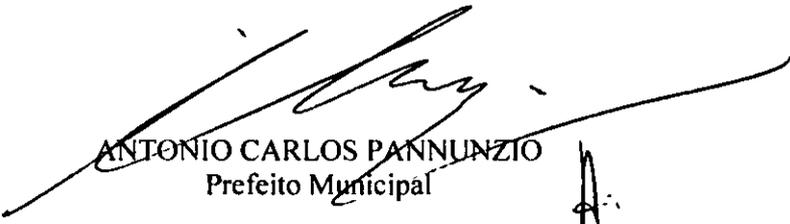
Em que pese o parecer exarado pela R. Assessoria Jurídica, da Secretaria Jurídica da Câmara Municipal de Sorocaba, que entende que, sob o aspecto jurídico não há nada a opor ao mesmo, procedida sua análise jurídica, entendemos que a mesma padece de inconstitucionalidade, por vício de competência legislativa em contrariedade ao artigo 22, I, da Constituição Federal.

É que nos termos de referido dispositivo constitucional, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, justamente a matéria tratada na presente Proposição.

Estas são as razões do veto integral ao Autógrafo nº 464/2012, Projeto de Lei nº 361/2012, por afigurar-se como inconstitucional, eis que viola as disposições do artigo 22, Inciso I, da Constituição Federal.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

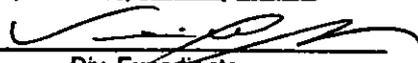
Ao
Exmo. Sr.
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 03/2013 Aut. 464 2012

Recebido na Div. Expediente

09 de janeiro de 2013

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 05 / 02 / 13



Div. Expediente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves

VETO Nº 03/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 03/2013 ao Projeto de Lei nº 361/2012 (AUTÓGRAFO 464/2012), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 361/2012, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

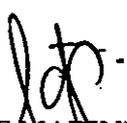
Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

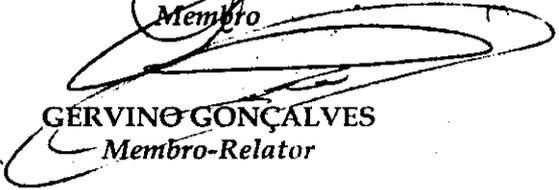
Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que a proposição é inconstitucional, eis que "compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, justamente a matéria tratada na presente Proposição" (fls..02).

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 4 de fevereiro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROMÃO NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro-Relator

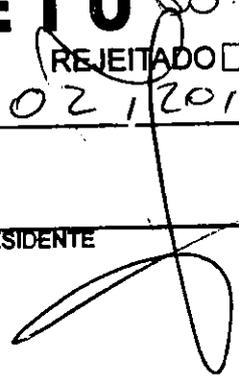


VETO 50.03/2013

ACEITO REJEITADO

EM 14/02/2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO 03/2013 ao PL 361/2012

Reunião : SO 03/2013
Data : 14/02/2013 - 12:14:51 às 12:16:05
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	12:16:00
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Não Votou	
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	12:15:40
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	12:15:37
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	12:15:45
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:15:37
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:15:31
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	12:15:30
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:15:46
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:15:58
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:15:38
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:15:40
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:15:36
33	PASTOR APOLO	PSB	Sim	12:15:40
18	PAULO MENDES	PSDB	Sim	12:15:54
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Nao	12:15:44
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	12:15:37
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:15:35
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:15:38
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:15:41

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	11	8	19

Resultado da Votação : **ACEITO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ENGº MARTINEZ PRESIDENTE

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0040

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 03/2013, ao Projeto de Lei n. 361/2012, Autógrafo nº 464/2012, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, *que dispõe sobre condições de penosidade, na administração direta e indireta no Município de Sorocaba e dá outras providências*, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

